



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
GABINETE DO PRESIDENTE

ADMITIDO. NUMERE-SE E

PUBLIQUE-SE

Baixa à Comissão Assuntos Sociais

23/02/88

Para parecer até 4/03/88

Presidente,

SUA REFERÊNCIA

SUA COMUNICAÇÃO DE

Exmo. Senhor

Chefe do Gabinete de Sua Excelência o Presidente da Assembleia Regional

9900 HORTA - FAIAL

319

NOSSA REFERÊNCIA
PP.20PP

1988-02-19

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL - ALTERAÇÕES ÀS NORMAS QUE REGULAMEN
TAM OS CONCURSOS PARA O PESSOAL DOCENTE DOS ENSINOS PRÉ-PRIMÁRIO e PRIMÁRIO

Para os efeitos convenientes, encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Governo de enviar a V. Ex^a. a proposta de decreto legislativo regional referenciada em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos.

O CHEFE DO GABINETE

EDUARDO GIL MIRANDA CABRAL

ASSEMBLEIA REGIONAL
AÇORES
ARQUIVO
Entrada 0344 Proc. N.º 302
Data 1988/02/23

ANEXO: o mencionado
NW.NW

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES
Título: Proposta Dec. Leg. Regional
Ass. Alteração às normas que regulamentam os
concursos para o pessoal docente do ensino pré-primário
secundário.
Entrada n.º 9/88 de 988/02/23
Arquivo n.º 302
O Responsável
Faiã
LEGISLAÇÃO



Acab.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

(b) DIRECÇÃO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

*Submetida à
Assembleia Regional
Mg
18/2/88*

Considerando a reestruturação dos quadros de pessoal docente dos ensinos pré-primário e primário e a alteração de princípios sobre o preenchimento desses lugares imposta pelo Decreto-Lei nº 35/88, de 4 de Fevereiro;

Considerando que importa garantir a unidade do sistema relativo ao processo de colocação de professores, tornando aplicável à Região Autónoma dos Açores, com as adaptações julgadas necessárias, o disposto no Decreto-Lei nº 35/88, de 4 de Fevereiro;

O Governo Regional, ao abrigo da alínea j) do artigo 56º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, apresenta à Assembleia Regional a seguinte proposta de Decreto Legislativo Regional:

ARTIGO 1º

1 - O regime do Decreto-Lei nº 35/88, de 4 de Fevereiro, aplica-se à Região Autónoma dos Açores, com as adaptações constantes do presente diploma.

2 - Nos preceitos do diploma citado no número anterior deverão entender-se as referências ao Continente, ao Ministro da Educação, ao Ministro das Finanças, ao Ministério da Educação, à Direcção-Geral de Administração e Pessoal, à Direcção-Geral do Ensino Básico e Secundário e ao Director-Geral

.../



Scuti

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

(a).....SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA.....

(b).....DIRECÇÃO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR.....

/...

-2-

de Administração e Pessoal como aplicadas à Região, ao Secretário Regional da Educação e Cultura, ao Secretário Regional das Finanças, à Secretaria Regional da Educação e Cultura, à Direcção Regional de Administração Escolar, à Direcção Regional de Orientação Pedagógica e ao Director Regional de Administração Escolar, respectivamente.

3 - Ainda, nos preceitos do diploma citado no nº.1 deste artigo deverão entender-se as referências a quadro distrital de vinculação, quadro distrital ou distrito de vinculação, como sendo, quadro de vinculação, e as referências a distritos e distritos escolares, como sendo, as áreas de jurisdição das Direcções Escolares nos termos em que estão definidas no artº.11º nº.1 do D/R/R nº 32/86/A, de 2 de Setembro.

ARTIGO 2º.

O artigo 7º do Decreto-Lei nº 35/88, de 4 de Fevereiro, tem a seguinte redacção:

- Artº. 7º. - 1 -
- 2 -
- a) Residam no Continente, na Região Autónoma da Madeira ou no território de Macau;
- b)
- c)
- d)

ARTIGO 3º.

O artigo 10º do Decreto-Lei nº 35/88, de 4 de Fevereiro, tem a seguinte redacção:

.../

(a) - Departamento Governamental.
(b) - Direcção Regional.



Handwritten signature

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

(a).....SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA.....

(b).....DIRECÇÃO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR.....

/...

- 3 -

Artº. 10º. - 1 - O provimento de lugares considerados vagos por efeito do disposto no artigo anterior far-se-á independentemente da publicação no Jornal Oficial da data da vacatura do lugar, coincidindo esta com a data do despacho que autorize a transferência do antigo titular.

2 -

ARTIGO 4º.

O artigo 15º do Decreto-Lei nº 35/88, de 4 de Fevereiro, tem a seguinte redacção:

Artº. 15º. Para efeitos de preenchimento, por concurso, os lugares do quadro geral distribuem-se pelas áreas de jurisdição das Direcções Escolares.

ARTIGO 5º.

O artigo 16º do Decreto-Lei nº 35/88, de 4 de Fevereiro, tem a seguinte redacção:

Artº. 16º. - 1 -

- a).....
- b).....
- c).....
- d).....
- e).....
- f) Designação das escolas, das localidades, dos concelhos, das ilhas e da Região a que o candidato concorre, de acordo com a identificação estabelecida no aviso de abertura do concurso.

2 -

(a) - Departamento Governamental.

(b) - Direcção Regional.



Handwritten signature

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

(a).....SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA.....

(b).....DIRECÇÃO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR.....

/...

-4-

ARTIGO 6º.

O artigo 17º do Decreto-Lei nº 35/88, de 4 de Fevereiro, tem a seguinte redacção:

Artº. 17º. - 1 -

- a) Designação das escolas da Região, até ao limite de 20;
- b) Designação das localidades da Região, até ao limite de 20;
- c) Designação dos concelhos da Região, no máximo de 7;
- d) Designação das ilhas da Região, no máximo de 4;
- e) Toda a Região.

2 - Quando um candidato concorrer a toda a Região, ilhas ou concelhos, as escolas respectivas são percorridas tendo-se em consideração a ordenação constante na relação anexa ao aviso do concurso, procedendo-se do seguinte modo:

- a) Logo que o candidato obtenha colocação, deixa de ser considerado como tal em relação a qualquer outra vaga da Região, da mesma ilha ou do mesmo concelho;
- b) Mantém, todavia, a possibilidade de obter colocação noutra escola de entre aquelas a que concorreu, nos termos deste artigo, segundo a ordem de preferências a que tenha estabelecido.

.../

(*) - Departamento Governamental.

(b) - Direcção Regional.



Acordo

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

(b) DIRECÇÃO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

/...

-5-

ARTIGO 7º.

O artigo 21º do Decreto-Lei nº 35/88, de 4 de Fevereiro, tem a seguinte redacção:

Artº. 21º. - 1 -

2 - Os professores referidos no nº.1 deste artigo tomarão posse do lugar no prazo de 30 dias após a publicação no Jornal Oficial do competente provimento.

3 -

ARTIGO 8º.

O artigo 26º do Decreto-Lei nº 35/88, de 4 de Fevereiro, tem a seguinte redacção:

Artº. 26º. - 1 -

- a)
- b)
- c)
- d)

2 -

3 -

- a) Os das cidades de Angra do Heroísmo, Horta e Ponta Delgada;
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)

(a) - Departamento Governamental.

(b) - Direcção Regional.



subdi

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

(b) DIRECÇÃO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

/...

-6-

ARTIGO 9º.

O artigo 38º do Decreto-Lei nº 35/88, de 4 de Fevereiro, tem a seguinte redacção:

Artº. 38º. - 1 -

2 - Para concorrer nos termos do número anterior os docentes terão de ser titulares de escola situada no Continente, na Região Autónoma da Madeira ou na Região Autónoma dos Açores em ilha diferente da residência ou local de trabalho do cônjuge, excepto para os titulares de escolas dos concelhos de Nordeste e da Povoação, que poderão igualmente requerer escolas dos restantes concelhos da ilha de S.Miguel.

3 - Consideram-se funcionários ou agentes os indivíduos que se encontrem providos em lugares de quadro ou contratados além quadro por tempo indeterminado, desde que tenham um ou mais anos de serviço em serviços ou organismos da administração central, regional e local, das Forças Armadas, da Administração Pública ou dos corpos administrativos, mesmo na situação de aposentação, reforma ou reserva.

4 - A colocação ao abrigo da preferência conjugal apenas pode beneficiar um dos cônjuges no caso de serem professores, mesmo que ambos reúnam as condições referidas no número anterior.

5 - A colocação ao abrigo do disposto no presente artigo apenas poderá ser aplicada para cidade, vila ou freguesia onde se situa a residência familiar ou o local onde o cônjuge venha a exercer a sua actividade profissional no ano escolar a que o concurso respeita.

6 - Sempre que, à data da abertura do concurso, não seja possível determinar o local onde o cônjuge chamador venha a exercer a

.../



scud.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

(b) DIRECÇÃO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

/...

-7-

sua actividade profissional no ano escolar a que o concurso respeita, a colocação ao abrigo do disposto no presente artigo apenas poderá ser solicitada para o local de residência deste.

7 - O candidato não poderá concorrer a qualquer escola da mesma cidade, vila ou freguesia onde se situa aquela em cujo quadro está provido, ou em que tenha obtido direito a provimento, nem simultaneamente a escolas da cidade, vila ou freguesia onde se situa a residência familiar e onde o cônjuge venha a exercer a sua actividade profissional durante todo o ano lectivo a que o concurso respeita.

8 - Os candidatos à colocação ao abrigo da preferência conjugal formalizarão a sua candidatura através da apresentação dos elementos referidos no nº.1 do artigo 8º, acompanhados dos seguintes documentos:

- a) Certidão do estado civil;
- b) Prova da situação profissional do cônjuge que refira expressamente que o mesmo se encontra abrangido pelo disposto no nº.1 deste artigo;
- c) Documento comprovativo do local de trabalho do cônjuge passado pelo competente serviço ou cartão de eleitor, se tiver sido feita opção pela residência.

9 - Os professores abrangidos pelo disposto neste artigo serão colocados, por um ano escolar, de acordo com o disposto no artigo 58º deste decreto-lei e ficam na situação de destacamento nos termos da legislação em vigor sobre a matéria.

.../



Handwritten signature

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

(b) DIRECÇÃO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

/...

- 8 -

ARTIGO 10º.

O artigo 39º do Decreto-Lei nº 35/88, de 4 de Fevereiro, tem a seguinte redacção:

Artº. 39º. - 1 -

2 - O número de lugares atribuídos a cada um dos quadros de vinculação será determinado, anualmente, até ao dia 10 de Agosto, por despacho do Director Regional de Administração Escolar, a publicar no Jornal Oficial, com base no disposto nas alíneas seguintes e depois de operadas as colocações dos titulares de lugares suspensos e ao abrigo da preferência conjugal, nos termos do disposto nos artigos 59º e 60º deste diploma:

a)

b)

c)

3 -

4 -

ARTIGO 11º.

O artigo 40º do Decreto-Lei nº 35/88, de 4 de Fevereiro, tem a seguinte redacção:

Artº. 40º. - 1 - O provimento nos quadros de vinculação far-se-á por concurso anual, a abrir, mediante aviso a publicar no Jornal Oficial, até 31 de Maio de cada ano, pela Direcção Regional de Administração Escolar.

.../

(a) - Departamento Governamental.

(b) - Direcção Regional.



Handwritten signature

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

(b) DIRECÇÃO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

/...

- 9 -

2 - O director regional de Administração Escolar poderá, em casos excepcionais devidamente justificados, alterar, por despacho a publicar no Jornal Oficial, a data referida no nº 1 deste artigo.

3 -

4 -

5 -

ARTIGO 12º.

O artigo 41º. do Decreto-Lei nº 35/88, de 4 de Fevereiro, tem a seguinte redacção:

Artº. 41º. - 1 - O prazo para requerer a admissão ao concurso previsto no artigo anterior é de dez dias úteis, contados a partir do dia seguinte ao da publicação no Jornal Oficial do aviso referido no nº. 1 do artigo 40º do presente diploma.

2 -

a) Residam no Continente, na Região Autónoma da Madeira ou no território de Macau;

b)

c)

d)

ARTIGO 13º.

O artigo 45º. do Decreto-Lei nº 35/88, de 4 de Fevereiro, tem a seguinte redacção:

(a) - Departamento Governamental.
(b) - Direcção Regional.

.../



Azores

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

(b) DIRECÇÃO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

/...

-10-

Artº. 45º. - 1 -

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f) Designação dos quadros de vinculação com indicação das respectivas direcções escolares.

2 -

ARTIGO 14º.

O artigo 47º do Decreto-Lei nº 35/88, de 4 de Fevereiro, tem a seguinte redacção:

Artº. 47º. Os candidatos ao concurso referido no artigo 40º deste diploma indicarão as suas preferências num só boletim, podendo nele mencionar toda a Região.

ARTIGO 15º.

O artigo 53º do Decreto-Lei nº 35/88, de 4 de Fevereiro, tem a seguinte redacção:

Artº. 53º. 1 - Os professores do ensino primário integrados nos quadros de vinculação serão obrigatoriamente opositores aos concursos do quadro geral a nível de uma das áreas de jurisdição das direcções escolares.

.../

(a) - Departamento Governamental.

(b) - Direcção Regional.



feels

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

(a)SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA.....

(b)DIRECÇÃO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR.....

/...

-11-

2 - Os professores referidos no número anterior que à data da abertura do concurso possuam dez ou mais anos de serviço docente serão obrigatoriamente opositores aos concursos do quadro geral apenas a nível de uma ilha até obterem colocação neste quadro.

ARTIGO 16º.

O artigo 65º do Decreto-Lei nº 35/88, de 4 de Fevereiro, tem a seguinte redacção:

Artº. 65º. - 1 -

a)

b)

2 -

3 -

4 - Caso o professor não possa ser afectado com base nas preferências manifestadas e como consequência de não ter esgotado as possibilidades previstas no nº.1, será afectado a uma escola seguindo-se a ordem da lista constante do aviso de concurso.

ARTIGO 17º.

É revogada a legislação em contrário, nomeadamente:

a) Decreto Legislativo Regional nº 1/83/A, de 26 de Fevereiro;

b) Decreto Regulamentar Regional nº 33/83/A, de 9 de Agosto;

c) Decreto Regulamentar Regional nº 36/83/A, de 16 de Agosto.

.../

(a) - Departamento Governamental.

(b) - Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

(b) DIRECÇÃO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

/...

-12-

ARTIGO 18º.

O presente diploma entra em vigor no dia imediato
ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho, Angra do Heroísmo, 10 de Fevereiro de 1988

O SECRETÁRIO REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

ANTÓNIO MARIA DE ORNELAS OURIQUE MENDES